

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer a Estratégia Nacional de Combate ao Vício em Apostas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Estratégia Nacional de Combate ao Vício em Apostas, com o objetivo de prevenir e tratar os impactos sociais, psicológicos e econômicos decorrentes da realização compulsiva de apostas, inclusive as realizadas por meio digital.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. Os agentes operadores deverão:

I - disponibilizar aos usuários dos seus canais eletrônicos funcionalidades de denúncia e apoio ao usuário com suspeita de compulsão em apostas;

II – realizar, na fase cadastral e mensalmente, testes de triagem comportamental elaborados por profissionais da área de saúde mental e outros mecanismos para identificar usuários com suspeita de ludopatia e excluí-los automaticamente de suas plataformas;

III – encaminhar semanalmente aos seus usuários mensagens sobre a importância de estabelecer limites de perdas e fazer adequado gerenciamento dos riscos das apostas.”

“Art. 16-A O Ministério da Fazenda poderá estabelecer restrições à publicidade de apostas relacionadas a:



\* C D 2 5 4 4 5 1 2 3 0 5 0 0 \*

I – forma e conteúdo dos anúncios, inclusive com uso de palavras específicas;

II – meios de veiculação dos anúncios;

III – horário de veiculação dos anúncios.”

“Art. 23. ....

.....

§ 5º O Ministério da Fazenda deverá regulamentar a obrigatoriedade de que os agentes operadores desenvolvam recurso de limitação de gastos a ser acionado pelo usuário.”

(NR)

“Art. 23-A. Os agentes operadores de apostas não poderão aceitar, em seus canais eletrônicos, pagamentos realizados com cartões de crédito ou com contas de pagamento carregadas com cartão de crédito por seus titulares.”

“Art. 26. ....

.....

VI - pessoa com ludopatia;

.....

§ 5º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com ludopatia aquele com comportamento compulsivo e recorrente em realizar apostas, com prejuízos à saúde mental, às relações sociais e à estabilidade financeira do indivíduo.” (NR)

“Art. 27. ....

§ 1º ....

.....

V – a autoexclusão, por meio de procedimentos facilmente acessíveis e remotos, de canais eletrônicos e ambientes físicos que viabilizem a realização de apostas.

.....” (NR)



## “Seção V

### Da Estratégia Nacional de Combate ao Vício em Apostas

Art. 29-A A Estratégia Nacional de Combate ao Vício em Apostas será implementada por meio das seguintes ações:

- I – Realização de campanhas de conscientização sobre os riscos do vício em apostas;
- II – Inclusão de alertas obrigatórios em canais eletrônicos de agentes operadores de apostas acerca da ludopatia e dos sinais clássicos da compulsão em jogos;
- III – Criação de estratégias de atenção integral à saúde mental de pessoas com ludopatia;
- IV - Cooperação e financiamento de iniciativas e programas para o diagnóstico e o tratamento da ludopatia;
- V – Capacitação rotineira de profissionais da saúde e assistência social sobre a ludopatia;
- VI – Fiscalização de publicidade de jogos e apostas, com restrições em horários e canais voltados ao público vulnerável;
- VII – Estímulo à pesquisa científica sobre ludopatia e seus impactos;
- VIII – Elaboração de critérios e indicadores para detecção de fatores de risco relacionados à ludopatia;
- IX - Restrições à publicidade de apostas.
- X – Desenvolvimento de ações para a prevenção da depressão e do suicídio associados à compulsão em jogos.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 4 4 5 1 2 3 0 5 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O crescimento exponencial das plataformas de apostas no Brasil, especialmente aquelas realizadas por canais eletrônicos, tem sido motivo de graves preocupações no âmbito da saúde pública, da proteção social e da segurança financeira da população. A facilitação do acesso às apostas, somada à intensa publicidade e à ausência de mecanismos adequados de prevenção e controle, tem contribuído para o aumento significativo de casos de dependência comportamental, endividamento familiar e comprometimento da saúde mental de milhares de brasileiros. Embora o setor tenha sido recentemente disciplinado pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que estabeleceu marcos para a exploração de apostas esportivas, ainda persiste lacuna relevante no ordenamento jurídico brasileiro: a ausência de uma política pública estruturada e abrangente voltada especificamente ao enfrentamento do vício em apostas e à mitigação dos danos sociais, psicológicos e econômicos decorrentes dessa atividade.

Nesse contexto, a presente proposição legislativa busca estabelecer a Estratégia Nacional de Combate ao Vício em Apostas, uma política pública visando à prevenção e ao tratamento da ludopatia. Para tanto, o projeto de lei propõe medidas inspiradas em experiências observadas em jurisdições estrangeiras que já enfrentam desafios semelhantes há mais tempo e que, por isso, vêm trabalhando na elaboração e no desenho de políticas públicas para a proteção de seus cidadãos.

Entre as principais medidas previstas nesta proposição, destaca-se a proibição do uso de cartões de crédito para a realização de apostas, medida que encontra sólido respaldo em experiências internacionais bem-sucedidas. O Reino Unido, país com uma das legislações mais avançadas em matéria de regulação de jogos e apostas, implementou, em 14 de abril de 2020, proibição ao uso de cartões de crédito para apostas.

Segundo a Comissão de Apostas (*Gambling Commission*) britânica, órgão regulador do setor no país, a medida foi fundamentada em evidências que demonstravam que o uso de cartões de crédito para apostas estava fortemente associado a danos financeiros graves. Dados da própria



\* C D 2 5 4 4 5 1 2 3 0 5 0 0 \*

*Gambling Commission* indicavam que cerca de vinte e dois por cento dos apostadores online que utilizavam cartões de crédito eram classificados como jogadores problemáticos, proporção significativamente superior à observada entre aqueles que utilizavam outros meios de pagamento.

Além da proibição de cartões de crédito, o presente projeto de lei prevê a obrigatoriedade de os operadores desenvolverem e disponibilizarem recursos de limitação de gastos que possam ser acionados pelos próprios usuários, medida igualmente inspirada em experiências internacionais. No Reino Unido, a *Gambling Commission* implementou, a partir de 31 de outubro de 2025, novas regras que exigem que todos os operadores de apostas online solicitem aos clientes o estabelecimento de um limite financeiro antes de realizarem o primeiro depósito. Além disso, os operadores devem facilitar a revisão e a alteração desses limites a qualquer momento e são obrigados a enviar lembretes semestrais aos consumidores para que revisem suas informações de conta e transações, permitindo-lhes avaliar se desejam modificar os limites existentes ou estabelecer novos.

No contexto brasileiro, onde as plataformas de apostas proliferaram rapidamente e onde parcela significativa da população encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica, a adoção dessa salvaguarda reveste-se de importância ainda maior.

O projeto de lei também prevê a implementação de testes de triagem comportamental elaborados por profissionais da área de saúde mental para identificar usuários com suspeita de ludopatia. A identificação tempestiva de padrões de apostas problemáticos permite a adoção de intervenções antes que danos irreversíveis sejam causados aos indivíduos e às suas famílias. A proposta contempla ainda a exclusão automática de usuários identificados com sinais de dependência, garantindo que pessoas em situação de vulnerabilidade não sejam continuamente expostas a estímulos que possam agravar sua condição.

Ademais, a proposição incentiva a criação de centros de atendimento psicológico e psiquiátrico especializados no tratamento da ludopatia, bem como o financiamento de programas voltados ao



\* C D 2 5 4 4 5 1 2 3 0 5 0 0 \*

acompanhamento e à reabilitação de pessoas afetadas pelo vício em apostas. A estruturação de uma rede de assistência é fundamental para que o Sistema Único de Saúde e os demais entes federativos possam responder adequadamente à crescente demanda por tratamento, oferecendo suporte qualificado. A Estratégia Nacional de Combate ao Vício em Apostas, tal como delineada no projeto, prevê ainda a realização de campanhas de conscientização, a capacitação de profissionais de saúde e assistência social, o estímulo à pesquisa científica sobre ludopatia e seus impactos, e a implementação de restrições à publicidade de jogos e apostas, especialmente em horários e canais voltados ao público vulnerável.

A aprovação da presente proposição legislativa representa um passo fundamental para a construção de um ambiente mais seguro e equilibrado para o setor de apostas no Brasil. As medidas propostas não buscam impedir o exercício legítimo da atividade de apostas por aqueles que a praticam de forma recreativa e responsável, mas sim garantir que mecanismos adequados de proteção estejam disponíveis para prevenir e mitigar os danos que podem advir do uso compulsivo e descontrolado dessas plataformas. A proibição do uso de cartões de crédito, a obrigatoriedade de ferramentas de controle de gastos, a implementação de testes de triagem comportamental e a estruturação de uma rede de assistência especializada constituem, em conjunto, um arcabouço de proteção inspirado nas melhores práticas internacionais e adaptado à realidade brasileira.

Por todas essas razões, submetemos a presente proposição ao elevado exame desta Casa Legislativa, confiantes de que sua aprovação representará um avanço significativo na proteção da saúde pública, na promoção da segurança financeira das famílias brasileiras e na construção de uma sociedade mais consciente e equilibrada em relação aos riscos associados às apostas.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2025.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)



\* C D 2 5 4 4 5 1 2 3 0 5 0 0 \*